

# D F SILVA DA CUNHA - ME,

CNPJ: 17.754.411/0001-75 – Inscrição Municipal: 86164000

Sede: Rua 16, Quadra 30, Casa 03 – Cohatrac IV, São Luis/MA – CEP.: 65.054-470

Email.: [danielson.cunha1@gmail.com](mailto:danielson.cunha1@gmail.com) / Tel.: (98) 98822-0005

SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - .

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2017**

**Processo Administrativo nº008739/2016-83**

A **D F SILVA DA CUNHA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 16 Quadra 30, Casa 03 – Cohatrac IV, São Luís, Estado do Maranhão, , inscrita no CNPJ(MF) nº 17.754.411.0001/75, com atividade econômica do ramo pertinente(Mobiliários),vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, **DANIELSON FRANCISCO SILVA DA CUNHA, Sócio/Diretor, CPF.: 035.035.543-60, RG.: 019404602002-1 SSP/MA**, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012, combinado com o item 232.1 do Instrumento Convocatório formular **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça .

Trata-se de Pregão Eletrônico para aquisição de Mobiliários, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Utensílios para atender às necessidades de diversos setores e Campi da Universidade Federal do Piauí, nas condições constantes deste Edital e seus anexos.

Em primeiro lugar, no preâmbulo é informado que a licitação será **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, do tipo **MENOR PREÇO**, e também que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto nº. 7.892/2013, da Instrução Normativa SLTI?MPOG nº2/2010, Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº11.488/2007, Decreto nº 8.538/2015,, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e as exigências estabelecidas nesse Edital.

Implica dizer, que **havendo divergência entre os termos deste Edital e as disposições daqueles** diplomas citados, há de ser reformado tal dispositivo para contemplar as regras dos diplomas legais, até mesmo em face do respeito ao princípio da legalidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal e do caput do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ao analisar o referido Edital de Convocação, disponibilizado no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), constatou-se vícios, que devem ser



# D F SILVA DA CUNHA - ME,

CNPJ: 17.754.411/0001-75 – Inscrição Municipal: 86164000

Sede: Rua 16, Quadra 30, Casa 03 – Cohatrac IV, São Luis/MA – CEP.: 65.054-470

Email.: [danielson.cunha1@gmail.com](mailto:danielson.cunha1@gmail.com) / Tel.: (98) 98822-0005

imediatamente sanados, sob pena de comprometer seriamente todo o processo.

A Administração exige que o licitante deverá apresentar comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora nº17 emitida por profissional competente certificado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, para os itens nºs 166,169,170,173,174,181,202,203,204,207,213,214,215,217,218,219,220,222,226,233 ,239,240,242,243 e 247, referente aos mobiliários.

Senhor Pregoeiro, não está prevista na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais que estabelecem normas gerais e específicas a exigência de comprovação de atendimento da NR-17, emitida por um profissional credenciado pela ABERGO, uma vez que a determinação estabelecida é de que a comprovação de atendimento à NR-17 deve ser emitida pelos profissionais elencados no **art.1º da Resolução nº 437/99 do CONFEA**, sem a obrigatoriedade de credenciamento em qualquer instituição.

Exige também para o ITEM 196 – CARTEIRA ESCOLAR, apresentar o Certificado de Ensaio emitido por Laboratório reconhecido nacionalmente, conforme NBR 14006:2008 e teste de ensaio de resistência da prancheta.

É ilegal a exigência uma vez que não existe ainda normalização para carteira escolar..

A NBR 14006:2008, citada é somente para o CONJUNTO ALUNO.

Senhor Pregoeiro, os itens abaixo citados , estão com as especificações incompletas, faltando as espessuras do tampo, cor, nas cadeiras e longarinas , dimensões do assento(largura x profundidade) e do encosto (largura x altura), etc.....

(178,183,189,192,193,199,200,201,295,206,208,209,210,212,216,223,224,225,227,230,234,238,244,245,246,246, 255 a 374, .

Senhor Pregoeiro, para realização de uma boa aquisição, se faz necessário apresentar as principais especificações técnicas do objeto licitado, como bem define o Tribunal de Contas da União, Súmula nº177, que transcrevemos abaixo:

**“Súmula/TCU nº 177 . A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos**

# D F SILVA DA CUNHA - ME,

CNPJ: 17.754.411/0001-75 – Inscrição Municipal: 86164000

Sede: Rua 16, Quadra 30, Casa 03 – Cohatrac IV, São Luis/MA – CEP.: 65.054-470

Email.: [danielson.cunha1@gmail.com](mailto:danielson.cunha1@gmail.com) / Tel.: (98) 98822-0005

**concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto.”**

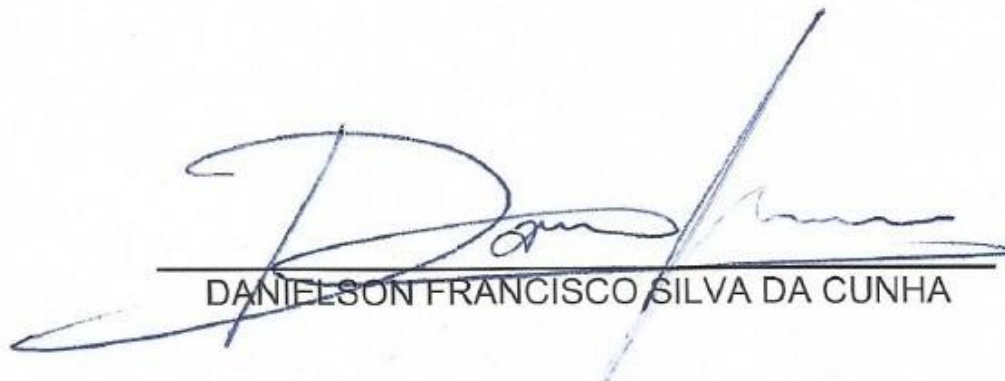
O mesmo Tribunal corrobora com esse entendimento, observando em sua edição “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, o seguinte:

**“A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer melhor.”**

O exame dos fatos e do direito evidencia que o Edital é inadequado ao fim que se destina, motivo pelo qual requeremos, respeitosamente a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS e, após o seu provimento, declarar NULO e determinar a sua republicação de novo Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º, do art.21, da Lei nº8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 21 de Junho de 2017.



DANIELSON FRANCISCO SILVA DA CUNHA